



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063631-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é impetrante SIDNEY DA SILVA AUGUSTO e Paciente JOÃO PAULO BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063631-10.2025.8.26.0000

Impetrante: Sidney Augusto

Paciente: João Paulo Batista

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos/SP

Voto nº 7133

J.V.

Habeas Corpus – Crime de tráfico de drogas - Artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06 -Nulidades alegadas pela defesa que não prosperam – Diligência policial dentro da normalidade - *Habeas Corpus* que não é a via adequada para indagações de fundo meritório e solução de questões controvertidas – Pedido de revogação da custódia cautelar do paciente e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão- Impossibilidade – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (equiparado a hediondo) – Natureza do entorpecentes (crack e cocaína) apreendido em seu poder – Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar,

impetrado pelo Dr. Sidney Augusto, advogado, em favor de **João Paulo**
Habeas Corpus Criminal nº 2063631-10.2025.8.26.0000 -Voto nº 7133

Batista, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos/SP, que na decisão proferida, nos autos originários nº 1501223-77.2025.8.26.0408, em audiência de custódia, decretou a prisão preventiva do acusado.

Sustenta, em apertada síntese, que a fundamentação para a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi inidônea e desproporcional, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, mormente por possuir a decisão fundamentação deficitária, violando o art. 93, IX da CF/88.

Alega a defesa que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valorizadas, pois é réu primário, possui endereço fixo e trabalho lícito.

Alega ainda nulidade na busca policial devido ao fato de o acusado não ter sido cientificado do inteiro teor do mandado, impossibilitando a presença do advogado, em flagrante afronta ao artigo 563 do Código de Processo Penal e Estatuto da Advocacia, em seu

artigo 7º XXI, “a”, da Lei 8906/94.

Alega ainda que houve quebra de sigilo telefônico por parte dos policiais civis, o que deveria ter sido feito por perito oficial (quebra da cadeia de custódia – Artigo 158-A do Código de Processo Penal).

O acusado passou por constrangimento e humilhação na delegacia de polícia, por abuso de autoridade, ao ficar por horas apenas de cueca samba-canção, uma vez que os policiais no momento da prisão não permitiram que o paciente se vestisse adequadamente, havendo, ainda, descumprimento do artigo 310 do Código de Processo Penal quanto ao prazo de 24 horas para realização de audiência de custódia.

Requer seja revogada a prisão cautelar e concedida a liberdade provisória, subsidiariamente a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal, uma vez que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

A liminar foi indeferida (fls. 46/55) bem como foram dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 61/65).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia que: “...que no 27 de fevereiro de 2025, por volta das 06h20, na Rua Antônio Victorino da Cruz, nº 61, Residencial Vandelena Moraes Freire, nesta cidade e Comarca de Ourinhos, JOÃO PAULO BATISTA, qualificado às fls. 14, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta dos autos, a equipe da polícia civil recebeu informação deque JOÃO PAULO praticava tráfico de entorpecentes, sendo expedido mandado de busca domiciliar/quebra do sigilo telefônico. Em cumprimento ao mandado, a equipe da polícia civil se dirigiu até o endereço do denunciado. Ao ser questionado, indicou que havia uma porção de cocaína em seu guarda-roupas. Ao conferir o referido imóvel, o Policial Civil Alexandre logrou êxito em localizar uma grande porção de cocaína, de aproximadamente 10 gramas, bem como o valor

*de R\$175,10 (cento e setenta e cinco reais e dez centavos) em um copo. Continuando com as buscas, o Policial Civil Maurício encontrou no quarto do filho do denunciado, dentro do guarda-roupas, escondido em meio à roupas, um saco plástico contendo 51 pedras de cocaína, as quais são vendidas e "batizadas" para a venda. As substâncias entorpecentes foram apreendidas e submetidas a perícia, revelando massa líquida total de 41,42 gramas, com resultado positivo para cocaína, conforme laudo de fls. 41/43. A quantidade de drogas, a forma de armazenagem, o valor em dinheiro e as circunstâncias em que foram encontradas, evidenciam que tais produtos se destinavam ao comércio ilícito de drogas. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu agente abaixo assinado, oferece **DENÚNCIA** contra **JOÃO PAULO BATISTA**, qualificado a fls. 14, como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06.”*
(Fls. 86/89 daqueles autos)

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados o Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão, Exibição e Entrega, Laudo Pericial das drogas, Relatório de Investigação policial, bem como provas colhidas em solo policial (fls. 01/02; 10/13; 23/24; 41/43; 25/39; 03/04, 05/06 e 07/08 dos autos originários).

Deve-se ressaltar que, no presente caso concreto, o acusado **João Paulo** foi preso em flagrante após cumprimento de mandado de busca e apreensão (sob o nº 1501001-12.2025.8.26.0408). Os policiais civis, após receberem denúncias de que o acusado estava realizando a mercancia de cocaína, com auxílio de adolescentes, representaram pela expedição de mandado de busca domiciliar e quebra de sigilo telefônico, os quais foram deferidos.

Em busca no imóvel foram localizados: **01 porção**

de cocaína (10g), 51 porções de crack (39,09g), assim como a quantia de R\$175,10 em notas diversas, nas circunstâncias do caso concreto, a indicar a destinação mercantil do entorpecente apreendido. (Auto de Exibição e Apreensão às fls. 18/19 e Auto de Constatação às fls. 20/21).

A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente está bem fundamentada nos seguintes termos: “... *“...Quanto à custódia do investigado, anoto que a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva, nos termos do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, uma vez que presentes os requisitos exigidos pela lei processual penal. Segundo consta dos autos, em apertada síntese, aportaram delações à Delegacia de Polícia Especializada dando conta de que o autuado estaria praticando o tráfico de drogas, tanto fornecendo cocaína, bem como vendendo diretamente a usuários, utilizando adolescentes na empreitada criminosa. Diante desses elementos, foi requisitada por ordem de busca domiciliar, que foi autorizada judicialmente. Durante o cumprimento, foi apreendida uma porção de cocaína no guarda-roupas do autuado e valor em dinheiro. Outrossim, no quarto do filho do autuado, foram localizadas mais 51 porções de pedras de cocaína, as quais o autuado negou a propriedade. Vistoriado o aparelho celular do autuado, conforme autorização judicial, foram encontrados registros de*

mensagens relacionadas, em tese, a prática do tráfico de drogas.

(...)no caso em apreço, mostra-se proporcional a cautelar máxima, ante a concreta possibilidade de reiteração na prática, revelando que medidas mais brandas não são suficientes para aplacar o ímpeto, em tese, delituoso. No mais, vale destacar que o crime de tráfico prevê pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, razão por que preenchido o requisito previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, já na sua nova redação. A quantidade e natureza da droga apreendida (cocaína), que possui alto poder viciante e destrutivo para a saúde humana evidencia que, concretamente, a prisão do custodiado se faz necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a substituição por medidas diversas da prisão.

(...)Tudo isso evidencia que a prisão cautelar se mostra necessária para garantia da ordem pública. Por essas razões, e dada a natureza hedionda da conduta do autuado que será apurada, verifica-se que se mostram insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, frente ao forte apelo econômico e alto grau de reincidência em crimes dessa natureza. Assim, presentes os indícios suficientes de autoridade e prova da materialidade delitiva diante da juntada do laudo

*pericial provisório, depoimento das testemunhas e demais documentos amealhados aos autos, bem como a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, mediante requerimento ministerial e havendo concreto perigo de reiteração criminal e a ordem pública, a análise dos fatos recomenda a manutenção do cárcere como medida de rigor. Ante e exposto: **I – Com fulcro no art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante João Paulo Batista em preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do mesmo Codex. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do indiciado.**” (Fls. 60/65 daqueles autos).*

Salienta-se a natureza das drogas apreendidas, **“cocaína e crack”**, de alto teor nocivo, bem como as anotações da mercancia dos entorpecentes, indicam acentuado grau de reprovabilidade da conduta do paciente, e o envolvimento dele com a prática do tráfico de drogas, a demonstrar o *periculum libertatis* do acusado e a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Deve-se considerar, ainda, que a legislação pátria equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos (art. 5º,

XLVIII da CF/88) e assim deve ser encarado pelo judiciário.

Atente-se que o crime de tráfico ilícito de drogas, ainda que não cometido com violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade.

Frise-se, ainda, que o tráfico tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Nesse mesmo sentido já decidiu em julgado recente esta Col. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Habeas corpus”. Pretendida revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares alternativas. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Flagrante regular. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de “mandamus”. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Inexistência de violação aos princípios da inocência e da proporcionalidade.

Incompatibilidade da liberdade para casos graves. Custódia necessária. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Irrelevância da existência de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2064280-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022). Grifo nosso.

Em outro giro, a entrada na residência do acusado foi devidamente autorizada judicialmente e decorreu do cumprimento do mandado de busca e apreensão (1501001-12.2025.8.26.0408), oportunidade em que os policiais civis Alexandre de Souza Ortega e Mauricio Gonçalves Ortega cientificaram o acusado do inteiro teor do mandado, conforme consta em depoimento do condutor e recibo de entrega do preso, desse modo cumprindo as normas processuais e constitucionais, não havendo que se falar em nulidade.

Ainda no curso da busca e apreensão os policiais

realizaram a apreensão do aparelho celular do acusado e obtiveram acesso as conversas via aplicativo, o que foi devidamente autorizado pelo Magistrado nos seguintes termos: “... *Por interessar à investigação, defiro, da mesma forma, o requerimento da autoridade policial, autorizando o acesso às agendas, mensagens de texto e aplicativos de conversas de aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos durante o cumprimento da diligência requerida, devendo o investigado ser cientificado do direito de não produzir prova contra si mesmo.*” (Fls. 04/05 dos autos da busca e apreensão – 1501001-12.2025.8.26.0408).

A quebra de sigilo telefônico, devidamente autorizada, comprovou o envolvimento do acusado com o tráfico de drogas. No aparelho celular de **João Paulo** foi possível aferir conversas em que relatavam entrega de drogas, inclusive, dentro do Centro de Detenção Provisória (CDP), bem como demais negociações sobre o comércio e pagamento das drogas. (Fls. 25/39 daqueles autos).

Quanto à suposta afronta ao artigo 13 da Lei 13.869/19, ressaltou a MM juíza que presidiu a audiência de custódia: “*destaco que a alegação de que o réu foi apresentado à autoridade policial vestindo apenas cueca samba canção e assim permaneceu durante várias horas, não restou minimamente demonstrado nos autos.*

Nem mesmo o custodiado, nesta audiência, se queixou de tal fato

quando questionado por esta magistrada, o que revela a fragilidade da alegação da defesa técnica".

Ademais, eventuais nulidades da prisão em flagrante, ficam superadas com sua conversão em preventiva.

Nesse sentido:

“...De acordo com o entendimento desta Corte, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade.” (HC n. 429.366/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018; [RHC n. 108.338/RJ](#), relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 1/4/2019).

Por fim, não restou demonstrado o descumprimento do artigo 310 do Código de Processo Penal, visto que o flagrante se deu no dia 27/02/2025, iniciado o boletim de ocorrência às 08h19min, **finalizado às 14h31min** e, a audiência de custódia se realizou no dia **28/02/2025, às 13h15min**. (Fls. 10/13).

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia

cautelar do paciente, revelando-se inviável o reconhecimento de qualquer das nulidades ventilada pela i. Defesa e/ou aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora